



JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME
PROGRAMA MONITORIZASAUN BA SISTEMA JUDISIÁRIU

Paraser:

Projetu Lei Nú. 29/V/(3^a) kona-ba Lei Protesaun ba Labarik no Foin Sa'e
iha Perigu

Dirije ba:

Komisaun F Parlamentu Nasionál

Julu 2021

Rua Beco Lakateu, Aldeia Manu fuik,
Suku Colmera, Administrativu Vera Cruz
Dili Timor Leste
PoBox: 275

Telefone: 3323883 | 77040735

www.jsmp.tl

info@jsmp.tl

Facebook: www.facebook.com/timorleste.jsmp

Twitter: @JSMPTl

Tabela Konteúdu

I. Introdusaun	3
II. Komentáriu Jerál.....	4
2.1. Norma Pragmátika	4
2.2. Idea ka espíritu lei ne'e	4
2.3. Rekezitu hakerek norma jurídika	5
2.4. Projetu Lei Nú. 29/V/(3.º) Lei Protesaun ba Labarik no Foin Sae sira ne'ebé iha Perigu.....	6
2.4.1. <i>Títulu</i>	6
2.4.1. <i>Konteúdu</i>	7
2.4.2. <i>Promosaun no Prevensaun</i>	7
2.5. Kódigu Labarik – Anteprojetu husi Ministériu Justisa.....	7
2.5.1. <i>Títulu</i>	7
2.5.2. <i>Konteúdu</i>	7
2.6. Referénsia	8
2.6.1. <i>KIDL</i>	8
2.6.2. <i>K-RDTL</i>	8
2.6.4. <i>Brasil</i>	8
III. Komentáriu no Sujestaun JSMP nian	9
3.1. Títulu Alternativu.....	9
3.2. Definisau ba “Criança”, “Adolescente” no “Jovem”	9
3.3. Materia ne'ebé sei falta	10
3.3. Proposta alternativa.....	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	48
Konkluzau no Rekomendasaun	49

I. Introdusaun

JSMP iha tempu naruk ona mak halo advokasia mesak no mós hamutuk membru sosiedade sivil sira seluk halo advokasia ba kriaun Lei Protesaun Labarik. Iha 2017, JSMP hakerek paraser ida bainhira Ministériu Solidariedade Sosiál (MSS) inisia ezbosu lei kona-ba Lei Protesaun Labarik¹. Alende ne'e, JSMP mós iha 2014 prodús relatóriu temátika ida kona-ba labarik sira asesu ba justisa formál iha Timor-Leste ne'ebé haree ba oinsa labarik sira bele asesu ba justisa formál no bainhira konflitu ho lei².

JSMP apresia aas tebes Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F nia iniciativa hodi agenda, diskute no husu hanoin públiku nian kona-ba oinsa bele kria enkuadramentu legal ida ne'ebé própriu, adekuaudu no refléta duni realidade sosio-kulturál, interese no aspirasaun povu tomak nian, hodi bele asegura promosaun no protesasaun ba direitu no liberdade fundamentál sira labarik no adolescente sira-nian ne'ebé konsagra iha Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (K-RDTL) nian no mós Konvensaun Internasionál Direitu Labarik sira-nian (KIDL) ne'ebé Timor-Leste ratifika.

Hatan ba iniciativa no konvite husi Komisaun F nian, JSMP koko halo esforsu hodi halo peskiza no dezenvolve nia honoin kona-ba oinsa bele prodús lei ida ne'e di'ak no hatan ba parte hothotu nia interese, liuliu labarik no adolescente sira. JSMP nia partisipasaun iha prosesu lejislasaun ida ne'e, alende halo paraser mesak, JSMP mós partisipa iha kontribui hanoin hamutuk iha paraser ne'ebé apresenta liu husi rede ne'ebé lidera husi Komisaun Nasionál Direitu Labarik (KNDL). Hanoin ne'ebé konstitui iha paraser ida hamutuk ne'e, reprezenta hanoin membru tomak rede nian.

Iha paraser ne'e, konstitui de'it JSMP nian hanoin no koko apresenta nia hanoin no sujestaun sira iha formatu proposta alternativa ida. Nune'e, JSMP halo peskiza no buka referénsia husi nasaun sira seluk hanesan Brasil no Portugal kona-ba sira-nia lei sira kona-ba protesasaun labarik no adolescente.

Bazeia rejultadu peskiza, analiza no interpretasaun, JSMP apresenta iha paraser ne'e komentáriu jerál, koko mós halo komentáriu ba versaun ezbosu lei ne'ebé Ministériu Justisa inisia nune'e mós ba ezbosu ne'ebé projeta husi Parlamentu Nasionál. Iha parte proposta alternativa, JSMP koko dezenvolve artigu balun tuir saida mak JSMP bele refléta ho realidade Timor nian, adota norma balun husi KIDL, K-RDTL, ezbosu lei versaun MJ nian no lei Brazil nian. Enkuantu ezbosu ne'ebé projeta husi Komisaun F nian JSMP hanoin atu bele inklui iha parte protesasaun nian iha versaun proposta alternativa ne'ebé JSMP propoin.

¹ Detallu husi paraser ne'e iha ne'e: <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2013/03/Analiza-ba-Ezbosu-Lei-Protesaun-Labarik-MSS-2016.pdf>

² Detallu husi relatóriu ne'e iha ne'e: https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/Labarik-Asesu-ba-Justisa-iha-TL_TETUM.pdf

II. Komentáriu Jerál

2.1. Norma Pragmátika

Direitu labarik sira-nian ba hetan protesaun no realizasaun ba sira-nia direitu no garantia fundamentál sira nu'udar norma konstitusionál pragmátika ne'ebé Estadu no parte relevante sira iha obrigasaun atu bele asegura nia realizasaun imediata.

Provizaun Artigu 18 Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (K-RDTL) konsagra ona norma jerál ka prinsípiu sira kona-ba direitu labarik sira-nian atu hetan protesaun espesial husi familia, comunidade no Estadu, nune'e mós kona-ba oinsa labarik sira bele iha kondisaun atu goza sira nia direitu no liberdade fundamentál sira ne'ebé konsagra iha Konstituisaun no mós konvensaun internasionál sira ne'ebé Estadu ratifika, partikularmente Konvensaun Internasionál kona-ba Direitu sira Labarik nian (KIDL) ne'ebé Estadu Timor-Leste ratifika iha 2003³.

Provizaun Artigu 2 KIDL nian prevee kona-ba kompromisiu Estadu nian hodi asegura realizasaun direitu, liberdade no garantia fundamentál sira ne'ebé konsagra iha Konvensaun ne'e no iha provizaun Artigu 4 KIDL prevee kona-ba atu asegura realizasaun ba direitu, liberdade no garantia fundamentál sira ne'e, Estadu tenke kria medida lejizlativa no administrativu nesesáriu sira.

Bainhira Estadu liuhusi nia órgaun kompetente sira ignora hodi la kria medida lejizlativa ka administrativa ka medida relevante seluk hodi fasilita ezersisiu ba direitu, liberdade no garantia fundamentál sira ne'e bele tama iha kategoria aktu inkonstitusionalidade tanba omisaun hanesan prevee iha provizaun Artigu 151 K-RDTL.

Nune'e, kriaun lei ida ne'e konsidera importante, prioriedade no pragmátika atu halo, importante mak lei ne'e labele ses ka halai liu ka menus husi norma jerál ka prinsípiu sira ne'ebé konsagra ona iha KIDL no K-RDTL, hodi bele evita hamosu lakuna ka let atu hamosu fali kriaun lei barbarak ne'ebé ikus mai hamosu konfuzau no konflitu iha implementasaun.

2.2. Idea ka espíritu lei ne'e

Idea ka espíritu lei ne'e tenke refleta idea ka espíritu ne'ebé konstitui ka konsagra ona iha provizaun Artigu 18 K-RDTL no KIDL nian. Iha provizaun artigu ida ne'e konsagra idea prinsipál rua mak:

- a) Oinsa labarik sira bele goza direitu fundamentál sira hotu ne'ebé pertense ba ema moris ka pesoa umana ne'ebé rekoñese universalmente. Direitu sira ne'e mak konsagra ona iha K-RDTL no Konvensaun Internasionál sira direitu umanu nian ne'ebé Estadu RDTL ratifika, partikularmente KIDL nian.
- b) Oinsa labarik sira bele hetan protesaun, tantu protesaun espesial nune'e protesaun sosiál.

³ Detallu husi Konvensaun ne'e iha versaun Portugés bele haree iha ne'e: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Idea iha pontu ka letra a) nian ne'e mak K-RDTL no KIDL obriga Estadu kria medida lejizlativa, administrava ka medida relevante seluk hodi promove direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian liuhusi kria kondisaun, oportunidade no fasilidade sira ne'ebé bele tulun labarik sira-nia iha termu dezenvolvimentu iha parte hothotu tantu fíziku, mentál, morál, espirituál no sosiál ho liberdade no dignidade tomak.

Kondisaun, oportunidade no fasilidade sira ne'e, labarik sira hotu sei goza la ho diskriminasaun ba nia moris mai ho matrimonia ka lae, situasaun familia, jéneru, tinan, rasa, etnia, kór, kondisaun fízika, fiar, matenek ka beik, kondisaun ekonómika, hela fatin no ambiente sosiál.

Ida ida pontu ka letra b) nian ne'e mak K-RDTL no KIDL obligadu parte hothotu hahú husi familia, comunidade to'o Estadu atu kontribui tuir idaidak nia área no kapasidade hodi proteje labarik sira hasoru violasaun ba sira-nia direitu fundamentál sira liuhusi mekanizmu sira ne'ebé própriu no adekuaadu, partikularmente hasoru abandonu, diskriminasaun, violénsia, opresaun, abuzu seksuál no esplorasau. Relasiona ho mekanizmu protesau ne'e, KIDL mós prevee ona mekanizmu balun ne'ebé Estadu Parte sira bele adota tuir idaidak nia realidade familiár, sosiál no nasaun nian.

Nune'e, JSMP hanoin, medida lejizlativa ida ne'ebé Parlamentu Nasionál inisia ne'e labele menus no mós labele ses liu husi idea ka espíritu ne'ebé konsagra ona iha K-RDTL ho KIDL. Nune'e, bainhira lei ne'e tama iha vigór no implementasaun, bele efetivamente fó solusaun ka rezolve ona kestaun sira relasiona ho asuntu sira labarik nian, la nesesariamente kria tan medida lejizlativa seluk kestaun ka asuntu hanesan. Alende ne'e, Parlamentu Nasionál rasik mós sei la lakon tempu no rekursu atu kria fali medida lejizlativa selseluk tan ba asuntu ne'ebé hanesan de'it.

2.3. Rekezitu hakerek norma jurídika

Dalan hodi evita halo lei ne'ebé la integra ho di'ak asuntu, kria la kuna no hamosu konfuzaun no konflitu iha implementasaun, presiza halo tuir rekizitu sira balun kona-ba bele dezenvolve norma jurídika ruma. Rekizitu sira ne'e mak hanesan: integralidade, irredutibilidade, koerénsia, korrespondénsia no realidade.

Integralidade katak norma jurídika labele iha defisiénsia ka lakuna hodi loke fatin ka dalan ba kria fali norma jurídika seluk ne'ebé bele iha tendénsia kria konfuzaun no konflitu iha ordenamentu jurídika. Hanesan ezemplu mak bainhira Lei Protesau Labarik regula de'it kona-ba labarik sira iha risku, entaun lei ne'e konsidera iha defisiénsia tanba regula de'it parte ki'ik ida husi direitu fundamentál sira labarik sira-nian, partikularmente direitu ba protesau, la inklui direitu, liberdade no garantia fundamentál sira seluk hanesan prevee iha KIDL no K-RDTL. Ida ne'e mós benefisia de'it ba grupu labarik sira ne'ebé iha risku, la inklui sira seluk. Nune'e, lei ne'e kria ona lakuna no loke tan dalan ba kria lei barbarak ne'ebé trata asuntu hanesan de'it no bele iha possibilidade ba hamosu kontradisaun ka konflitu.

Irreducibilidade katak norma jurídika tenke espresa de'it saida mak iha ligasaun ka pertinente ho nia objetivu no labele hamenus tiha parte balun hodi evita kria lei ne'ebé bele kauza kontradisaun ko konfliktu no inkoerénsia iha orden jurídika. Intensaun husi lei ne'e atau promove no proteje direitu no liberdade fundamentál sira labarik no adolescente sira-nian, la'os redús ba de'it atu proteje sira ne'ebé iha risku.

Koerénsia katak norma jurídika tenke refleta ka tradúz hanoin ida de'it ka unidade pensamentu hodi evita kontradisaun lójika no dezarmónia konsetuál ne'ebé bele hamosu inseguransa no arbitrariedade iha nia aplikasaun. Lei ne'e, tuir lolos, regula de'it ba labarik no adolescente ne'ebé seidak bele ezerse tomak ka seidak iha plenu direitu sivil no polítika, la inklu sira ne'ebé tuir Konstituisaun no lei iha ona plenu direitu sivil no polítika hanesan sira ne'ebé tama ona idade tinan 17 ba leten. Nune'e, termu "joven" ka juventude" sei labele aplika iha lei ne'e, tanba joven sei la limita de'it ba ema ne'ebé ida seidak kompleta tinan 17.

Korrespondénsia katak norma jurídika tenke sura mós norma jurídika sira seluk ne'ebé forma ka harii orden jurídika, nune'e bele integra ho armonioza iha orden jurídika ne'e. Hanesan ezemplu mak Lei Protesaun Labarik tenke han malu ka iha correspondénsia ho Lei Penál, Kódigu Sivil, Lei Edukasaun, Lei Traballu, no lei relevante sira seluk.

Realidade katak norma jurídika tenke sura ka refleta realidade sosiál, polítika, ekonómika no kulturál ne'ebé hanoin atu regula. Dispozisaun legál ne'ebé la refleta realidade bele rezulta arbitrariedade no irresponsabilidade lejizlativa. Ida ne'e signifika katak mezmuke iha ona lei, maibé labele implementa tanba la hatan ka refleta ho realidade ne'ebé iha.

2.4. Projektu Lei Nú. 29/V/(3.º) Lei Protesaun ba Labarik no Foin Sae sira ne'ebé iha Perigu

2.4.1. Títulu

JSMP hanoin títulu ne'e di'ak tanba iha parte ida, han malu ho provizaun Artigu 18 K-RDTL kona-ba Protesaun ba Labarik. Mezmu nune'e, atu títulu ne'e refleta ho di'ak liu tan norma sira ne'ebé konsagra iha K-RDTL no KIDL, realidade Timor-Leste nian no inklui konteúdu husi lei ne'e rasik, JSMP hanoin, títulu ne'e presiza hadi'a tan uitoan.

Tuir JSMP nia hanoin, perigu ka risku ba labarik sira ne'e bele akontese bainhira Estadu no parte relevante sira la kontribui ba kria medida no mekanizmu sira ne'ebé apropriadu hodi proteje no promove direitu fundamentál sira labarik sira-nian. Nune'e, protesau ne'e nia intensaun ne'e la'ós ba de'it labarik no foin sa'e sira iha risku ka perigu, maibé ba labarik no foin sa'e sira hotu, liuliu oinsa atu bele asegura ezersisiu ba sira-nia direitu no liberdade fundamentál sira. Medida sira kona-ba oinsa atu halo jestaun ba risku sira ne'e nu'udar medida antesipatoria de'it, katak bainhira mosu risku ba labarik sira, bele aplika medida ne'e. Tanba ne'e, la nesesariamente kria lei tomak id a ka ketak ida ba kestaun ka asuntu ida ne'e de'it.

2.4.1. Konteúdu

Iha parte konteúdu husi projetu lei ne'e, JSMP haree katak la dun refleta ho di'ak norma sira ka espíritu ka idea ne'ebé konsagra iha K-RDTL no KIDL nian tanba regula de'it kona-ba media no mekanizmu protesaun ba labarik sira ne'ebé iha risku, ne'ebé sai nu'udar parte ki'ik oan. Nune'e, bainhira avansa ho versaun ida ne'e, sei kria tiha fali lakuna ka let ne'ebé sei presiza tan kria lei barbarak atu bele asegura total realizasaun ba direitu, liberdade no garantia fundamentál sira labarik sira-nian.

Bainhira haree ba realidade, iha enkuadramentu legál Timor-Leste nian, iha ona lei barbarak ne'ebé regula mós buat balun relasiona ho direitu, liberdade no garantia fundamentál sira labarik nian hanesan Lei Traballu, Lei Edukasaun, Lei Kódigu Sivil, Lei Tráfiku Umanu, nsst. Bainhira kria tan lei seluk tan alende lei ida ne'e, bele hamosu kontradisaun lójika no dezarmonia konsetuál ne'ebé bele hamosu inseguransa no arbitrariedade iha nia aplikasaun.

Nune'e, JSMP hanoin, importante atu Parlamentu Nasionál bele bele dezenvolve lei ida ne'ebé konstitui hanoin ka idea ida de'it ka integradu, iha koerénsia, korrespondénsia no refleta realidade Timor-Leste nian. Materia sira ne'ebé konstitui iha projetu lei PN nian ne'e bele entrega ka koloka hamutuk iha título ida iha parte medida protesaun nian.

2.4.2. Promosaun no Prevensaun

Tuir JSMP nia hanoin, situasaun ne'ebé lori labarik no adolescente sira tama ka monu ba iha risku ne'e, tanba seidak iha polítika públka tantu lejizlativu no administratiu no mekanizmu promosaun no prevensaun ne'ebé apropriadu ba direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian. Ida ne'e, signifika katak bainhira iha ona polítika públka no medida apropriadu sira ba promosaun no prevensaun nian, automatikamente bele hases ka antesipa ona labarik sira atu monu ba risku. Nune'e, medida sira protesaun nian hanesan medida antesipatória de'it, bainhira mosu ameasa no violasaun ba direitu no liberdade sira ne'e, la'ós medida ida prinsipál liu atu hodi regula ho lei tomak no ketak ida.

2.5. Kódigu Labarik – Anteprojetu husi Ministériu Justisa

2.5.1. Título

Iha ezbosu ka anteprojetu ne'ebé prepara husi Ministériu Justisa, título lei ne'e mak “Kódigu Labarik”. Lei ida ne'e bele dezenvolve hanesan Kódigu ida, maibé bainhira haree ba nia konteúdu no atu lei ne'e bele refleta ho di'ak espíritu no norma sira ne'ebé konsagra iha K-RDTL no KIDL nian. Konteúdu husi ezbosu lei prevee kona-ba direitu, liberdade no garantia fundamental sira labarik sira-nian, inklui medida no mekanizmu jestaun ba risku ka perigu bainhira mosu perigu ruma hasoru labarik sira. Nune'e, JSMP hanoin presiza hadi'a nia título ne'e atu bele korresponde ka han malu di'ak ho nia konteúdu no espíritu lei ne'e rasik.

2.5.2. Konteúdu

Enkuantu estrutura no konteúdu husi ezbosu lei versaun MJ nian iha korrespondénsia liu no refleta ona kuaze buat hotu ne'ebé konsagra iha K-RDTL no KIDL nian. Karik sei iha de'it buat

ki'ik balun ne'ebé presiza hadi'a nia estrukturasan no aumenta ka hasai atu lei ne'e bele entegra buat hotu ne'ebé prevee iha K-RDTL no KIDL, korresponde mós ho enkuadramentu legál relevante sira seluk, iha koerénsia no refleta realidade sosio-ekonómiku, kulturál no polítika Timor-Leste nian.

Nune'e, iha paraser ida ne'e, JSMP prefere atu Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F bele desenvolve fali testu foun ida hodi adota fali estrutura no konteúdu husi ezbosu lei ida versaun MJ nian ho adaptasaun balun husi versaun ida projetu lei nian, inklui hanoin no rekomendasaun sira husi parte relevante sira karik nesesáriu.

2.6. Referénsia

Iha JSMP nia paraser ne'e, JSMP uza hanesan referénsia atu bele desenvolve lei ne'e mak KIDL, K-RDTL no Lei kona-ba Estatutu Labarik no Foin Sae Brasil nian.

2.6.1. KIDL

Iha Konvensaun Internasionál kona-ba Direitu Labarik sira-nian, alende prinsípiu sira ne'ebé konstitui obrigasaun Estadu no parte relevante sira, iha nia konteúdu konstitui idea prinsipál ida de'it mak hanesan direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian ne'ebé prevee iha provizaun Artigu 6 to'o 43, no ida ne'e tanba "*protesaun espiál no sosiál*" ne'e mós tama iha direitu fundamentál labarik sira-nian ne'ebé obriga Estadu, comunidade no familia atu realiza. Nune'e, JSMP hanoin, KIDL sai hanesan baze no referénsia prinsipál ida ba desenvolvimentu lei ne'e, alende referénsia sira seluk, liuliu realidade Timor-Leste nian.

2.6.2. K-RDTL

Provizaun Artigu 18 K-RDTL prevee norma ka prinsípiu sira ne'ebé ona iha KIDL kona-ba direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian. Labarik sira iha "*direitu ba protesau espiál*" husi familia, comunidade no Estadu hanesan prevee iha provizaun pontu 1), "*direitu ba protesau sosiál*", hanesan prevee iha provizaun pontu 3) no "*direitu ba goza direitu fundamentál sira*" hotu ne'ebé rekoñese universalmente no ne'ebé konsagra iha Konvensaun Internasionál sira hanesan prevee iha provizaun pontu 2) Artigu 18 K-RDTL.

2.6.4. Brasil

Alende KIDL no K-RDTL, JSMP foti no uza iha paraser ne'e nu'udar referénsia mak Lei kona-ba Estatutu Labarik no Foina Brasil nian⁴. Tuir JSMP nia haree no hanoin, lei Brasil nian ne'e kompleta no detalladu tebes kona-ba oinsa familia, comunidade no Estadu bele kria kondisaun no facilidade ne'ebé adekuaudu no apropriadu hodi bele aseguara realizasaun direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian, nune'e mós medida prevensaun no protesau sira hasoru violasaun ba direitu no liberdade sira ne'e tuir saida mak prevee ona iha KIDL no Konstituisaun.

Nune'e, JSMP hanoin, Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F bele uza hanesan lei Brasil nian ne'e hanesan referénsia ida ba desenvolve lei ida.

⁴ Detallu husi lei ne'e bele asesu iha ne'e: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>

III. Komentáriu no Sujestaun JSMP nian

JSMP bazeia ba nia rezultadu peskiza, analiza no referénsia sira, koko propoin no dezenvolve tan informasaun balun atu inklui iha ezbosu lei ne'e. Objektivu mak atu aseguza katak lei ida bele ho refléta ho di'ak interese estadu nian hodi aseguza realizasaun ba direitu, liberdade no garantia fundamentál sira labarik sira-nian ne'ebé konsagra ona iha K-RDTL no KIDL, nune'e mós bele aseguza katak lei ne'e bainhira implementa la iha defisiénsia, kontradisaun konsetuál no konfliktu.

Materia foun no mudansa balun ne'ebé JSMP propoin mak hanesan tuir mai ne'e:

3.1. Títulu Alternativu

Títulu ba lei ne'e, JSMP hanoin, atu bele refléta ho di'ak norma sira ne'ebé konsagra iha K-RDTL no KIDL, inklui konteúdu husi lei ne'e rasik, bele avansa ho títulu ida hanesan tuir mai ne'e: *“Lei Nú./2021 Rejime Jurídiku kona-ba Direitu, Liberdade no Protesaun Labarik no Adolescente sira-nian ka Lei N.º .../2021 o Regime Jurídico sobre os Direitos, Liberdades e Proteção da Criança e Adolescente”*. Bainhira temi de'it protesau, nia interpretasaun ne'e halai liu aspetu negativu ka halai liu ba aspetu labarik sira ne'ebé tama ona iha kategoria risku nia laran ne'ebé presiza hetan protesau.

Intensaun husi lei ida ne'e, la'ós de'it haree ba aspetu ida de'it, maibé aspetu hothotu ne'ebé relasiona ho direitu, liberdade no garantia fundamentál sira labarik sira-nian, inklui direitu ba protesau ba labarik sira iha risku ba violasaun sira-nia direitu, liberdade no garantia fundamentál sira.

3.2. Definisau ba “Criança”, “Adolescente” no “Jovem”.

Iha provizaun Artigu 118 Kódigu Sivíl uza konseitu “*menor*” hodi refere no define kona-ba labarik. Tuir provizaun ne'e, labarik mak ema ne'ebé seidak kompleta tinan 17. Iha Kódigu Penál uza konseitu “*menor*” no “*adolescente*” hodi refere no define kona-ba labarik hanesan prevee iha Artigu 178 Kódigu Penál. Menor ne'ebé seidak kompleta tinan 12 bele tama iha kategoria labarik ki'ik ka “*criança*”, hanesan definisaun “*criança*” tuir Brasil nian. Menor ne'ebé tinan 12 to'o 16 ka seidak kompleta tinan 17 tama iha kategoria “*adolescente*” ka labarik boot.

Konseitu “*jovem*” sei la refere ba labarik sira, maibé refere ba foin-sae sira ne'ebé goza ona sira nia plenu direitu sivil no polítika no iha ona devér hodi kontribui ba defeza no dezenvolvimentu nasaun hanesan prevee iha provizaun Artigu 19 K-RDTL. Idade joventude varia husi nasaun ba nasaun depende ba lei no kultura nasaun idaidak nian. Tuir Assembleia Jerál Nasoins Unidas nian, idade másimu joventude nian mak tinan 24, iha nasaun balun to'o tinan 29.

Iha kontestu Timor-Leste nian no tuir Estatutu Joventude sira-nian adota klasifikasaun nu'udar “*joven*” timoroan ne'ebé ho idade tinan 15 to'o 24. Ida ne'e signifika katak, bainhira lei ne'e regula mós kona-ba “*joven*”, entaun tenke inklui hotu joven sira ne'ebé goza ona plenu direitu sivil hanesan prevee iha provizaun Artigu 126 Kódigu Sivíl no direitu polítika hanesan prevee iha provizaun Artigu 47 K-RDTL nian atu lei ne'e labele konstitui diskriminasaun. Se bainhira inklui hotu, bele ka ida ne'e nesesáriu ka lae? Se la nesesáriu atu inklui iha lei ne'e tanba joven

sira iha kategoria ida ne'e, iha ona kapasidade atu ezerse sira-nia deireitu no devér hodi kontribui ba desenvolvimentu nasionál. Estadu nia devér mak tenke kria mekanizmu ida ne'ebé própriu no adekua ba sira atu sira bele kontribui ho di'ak liu tan ba desenvolvimentu nasionál hanesan prevee iha provizaun Artigu 19 K-RDTL.

Iha termu halo lei, hanesan deskreve ona antes katak atu asegura lei ida ne'ebé di'ak presiza kumpri rekezitu sira, ida mak hanesan prinsipiu “*koerénsia*” katak norma jurídika tenke refléta ka tradúz hanoin ida de'it ka unidade pensamentu hodi evita kontradisaun lójika no dezarmónia konsuetuál ne'ebé bele hamosu inseguransa no arbitrariedade iha nia aplikasaun. Ida principal iha lei ne'e mak atu asegura realizasaun no protesaun ba direitu no liberdade fundamental sira timoroan sira ne'ebé seidak kompletá tinan 17. Ema ne'ebé sira ne'ebé bele koloka iha kategoria ida ne'e mak “*criança/labarik*” ne'ebé kuaze universalmente koloka iha kategoria idade seidak kompletá tinan 12 no “*adolescente/adolesente*” ba sira ne'ebé ho idade tinan 12 no seidak kompletá tinan 17 ka 18 depende ba kultura no lei nasionál.

Nune'e, iha provizaun pontu 1) Artigu 2 dokumentu aneksu ne'e, JSMP koko dezenvolve nia konteúdu tuir realidade no korrespondénsia ho lei relevante sira seluk. Alende, JSMP inklui kedas fraze ida kona-ba “*kosok oan/labarik*” iha inan nia isin. Ida ne'e atu asegura katak kosok oan sira iha isin hetan protesaun ba moris no promosaun ba sira-nia direitu fundamentál sira hanesan sira seluk ne'ebé moris ona/partu ona. Normalmente temi tinan ne'e la sura husi inan nia knotak/isin, maibé sura husi loron partu/moris, nune'e importante atu temi labarik sira sei iha inan nia isin iha lei ne'e.

3.3. Materia ne'ebé sei falta

Tuir JSMP nia haree, tantu iha ezbosu lei husi MJ no PN nian sei iha materia balun ne'ebé presiza inklui kedas iha ne'ebá mak hanesan materia sira kona-ba aktu infrasionál sira, prosesu ba infrasaun, medida sosioedukativu, sansaun administrativa ba infrasaun hasoru medida sira no JSMP mós hanoin, importante atu bele inklui kedas iha lei ne'e kona-ba oinsa labarik sira bele asesu ba justisa no nia prosesu tomak, liliu ba adolesente sira. Nune'e, Governu no Parlamentu Nasionál la presiza atu kria tan lei barbarak kona-ba asuntu ne'ebé hanesan de'it.

3.3. Proposta alternativa

Bazeia ba rezaun sira iha leten, JSMP bazeia ezbosu lei ida versaun MJ nian no koko apresenta estrutura alternativu ida ne'ebé organiza materia sira tuir idaidak nia fatin atu bele sai organizadu no sistemátiku liu tan. Alende ne'e, dezenvolve fali dizpozisaun balun hodi inklui materia importante sira ne'ebé seidak regula iha lei ne'e no hasai tiha materia sira ne'ebé konsidera la nesésariu regula ho lei.

Iha estrutura ne'ebé JSMP propoin, JSMP atu koloka no organiza liuliu direitu no liberdade fundamentál sira, devér sira Estadu, familia no comunidade nian no medida sira prevensaun no protesaun nian iha título ne'ebé ketketak. Nune'e, iha implementasaun, liuliu parte Estadu nian

bele identifika fasilmente nia devér sira hodi kria politika no estabeselese mekanizmu ba promove no proteje direitu no liberdade fundamental sira labarik sira-nian.

Proposta alternativu ne'ebé JSMP propoin hanesan tuir mai ne'e:

Lei N.º .../2021 o Regime Jurídico sobre os Direitos, Liberdades e Protecção da Criança e Adolescente

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei destina-se a estabelecer e a regulamentar os direitos e liberdades fundamentais de toda a criança que se encontre sob a jurisdição de Timor-Leste.
2. A presente lei visa ainda estabelecer um sistema nacional de protecção contribuindo para o fortalecimento de um ambiente favorável e edificante, seguro e protector da criança.

Artigo 2.º

Definição de criança e adolescente

1. Para os efeitos da presente lei, criança é todo o ser humano com doze anos de idade incompletos, incluindo aquela que ainda está no útero da mãe e adolescente aquela entre doze e dezassete anos incompletos.
2. Para efeitos de aplicação da presente lei, quando haja dúvidas sobre se uma pessoa é, ou não, uma criança, designadamente por não dispor de documento comprovativo tal como o registo de nascimento, deve presumir-se que o é.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A interpretação e aplicação da presente lei, bem como de qualquer disposição legislativa relacionada com a criança, deve guiar-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a. O princípio de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade, opressão, discriminação e exploração.
- b. Princípio de não discriminação, nos termos do qual nenhuma criança deve ser sujeita a qualquer tipo de discriminação, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, riqueza, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.
- c. Princípio do interesse superior da criança, o qual visa a salvaguarda do bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança e que deverá ser tido primordialmente em consideração em todas as decisões relativas à criança.
- d. Princípio do direito inerente à vida e à sobrevivência e desenvolvimento, o qual deve ser assegurado pelo Estado na máxima medida possível.
- e. Princípio da participação, nos termos do qual o Estado deve garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião e desta ser

tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade.

Artigo 4º

Dever de protecção e promoção dos direitos da criança

O dever de protecção e promoção dos direitos da criança recai primeiramente sobre a família e o Estado.

Artigo 5º

Titularidade de direitos e deveres

1. Os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais são indivisíveis e interdependentes e devem ser respeitados, protegidos e realizados, pelo Estado, no limite máximo dos recursos disponíveis, socorrendo-se, se necessário, de cooperação internacional.
2. Todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem discriminação.
3. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos.

TÍTULO II

DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DIREITOS CIVIS

Artigo 6º

Direito à vida

1. Toda a criança como todo o ser humano tem direito inerente à vida.
2. O Estado deve proteger e promover a vida da criança mediante a criação das políticas públicas adequadas e apropriadas para assegurar o seu nascimento, sobrevivência e desenvolvimento numa condição segura, harmoniosa e digna.

Artigo 7º

Direito ao nome

1. A criança tem, desde o seu nascimento, o direito a um nome como previsto no Artigo 69 do Código Civil.
2. O nome próprio da criança não a deve ridicularizar, discriminar ou de qualquer outra forma comprometer o respeito pelos seus direitos.

Artigo 8º

Direito à identidade e à nacionalidade

1. Toda a criança tem o direito a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome, as relações familiares, a cultura, a religião e a língua deve ser respeitado, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. A aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade timorense, bem como o seu registo e prova, são regulados pela Lei da Nacionalidade.

Artigo 9º

Direito ao registo de nascimento

1. Toda a criança nascida em Timor-Leste tem de ser registada após o nascimento, independentemente do estado civil ou das origens nacionais dos seus pais.
2. O registo de nascimento é gratuito e obrigatório.

CAPÍTULO II DIREITO SOCIAL

Artigo 10º

Direito à vivência com os pais e a ser educado

1. A criança tem o direito de viver com os seus pais a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior.
2. A criança tem o direito a ser educado pelos pais no seio de um ambiente familiar seguro e sadio.

Artigo 11º

Direito a crescer em ambiente familiar

1. A criança tem o direito de crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.
2. A criança tem, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais, de conhecer a verdade sobre as suas origens, de ser educada por eles e de manter relações afectivas permanentes e contacto pessoal e regular com ambos os pais e demais parentes, especialmente quando se encontrem separados por qualquer razão, a menos que tal seja contrário ao interesse superior da criança.
3. O direito da criança contactar os seus pais pode ser negado por decisão judicial, se tal for contrário ao seu interesse superior, designadamente se a recusa for necessária para proteger a criança da ocorrência de qualquer dano que lhe seja prejudicial.
4. Os filhos nascidos fora ou dentro do casamento ou aqueles que tenham sido adoptados, têm os mesmos direitos, sendo proibida qualquer designação ou referência discriminatória relativa à filiação.

Artigo 12

Direito ao contacto com os pais

1. A criança cujos pais estejam separados, tem o direito de manter o contacto com ambos ou com um deles.
2. A criança cujos pais residam em diferentes países, sendo um dos quais Timor-Leste, tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos.

Artigo 13

Direito à reunificação familiar

1. A criança que, em qualquer situação tenha sido separado com os seus pais, tem o direito de reunificar com a sua família caso não contraria o seu interesse superior.
2. A criança e os seus pais têm o direito de deixar qualquer país e entrar no seu para fins de reunificação ou para a manutenção das relações familiares.

Artigo 14º

Direito á honra, respeito e reputação

1. Toda a criança tem direito à honra, ao bom nome, ao respeito e à reputação, bem como à defesa da sua imagem.

2. São proibidas:
 - a. Qualquer ação ou tratamento desumano ou cruel, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor que por em risco a dignidade ou honra e integridade física, psíquica e moral da criança.
 - b. A publicitação ou exibição de notícias, reportagens ou histórias contendo a imagem ou o nome que permitam a identificação de crianças que tenham sido vítimas de maus-tratos ou abusos ou suspeitos ou autores de infração penal;
 - c. A publicitação ou exibição de notícias, reportagens ou histórias contendo a imagem ou o nome da criança, causando a sua condenação social ou moral.

Artigo 15º

Direito à privacidade

1. Toda a criança tem direito à reserva da vida privada, não podendo ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, na sua família, no seu domicílio, correspondência ou outras formas de comunicação.
2. A criança, designadamente adolescente, tem acesso a aconselhamento e a tratamento médico confidencial, designadamente a serviços de planeamento familiar, bem como a aconselhamento jurídico, igualmente confidencial, sem necessitar de estar acompanhada pelos pais ou pelo representante legal.

Artigo 16º

Direito ao bem-estar

Toda a criança tem o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir que cada criança tenha acesso a necessidades humanas básicas como a alimentação, o alojamento, o vestuário, a água e o saneamento.

Artigo 17º

Direito à saúde

1. A criança desde no útero da sua mãe ou da idade prenatal tem o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos para a prevenção e tratamento de doenças e para a sua reabilitação.
2. Nenhuma criança pode ser privada do direito de acesso a serviços de saúde, devendo ser criado um serviço nacional de saúde universal, geral e, na medida das suas possibilidades, gratuito.
3. A criança hospitalizada tem direito, desde que esta medida não contrarie o seu interesse superior, a ter os pais ou representante legal junto dela.
4. A permanência dos pais ou representante legal no hospital não deve implicar qualquer encargo financeiro para os mesmos.
5. Os pais devem ser informados sobre as regras e as rotinas próprias do serviço para que participem activamente nos cuidados ao seu filho.
6. As crianças, consoante a sua idade e maturidade, e os pais têm direito a ser informados sobre a doença, bem como sobre os tratamentos.
7. As crianças devem permanecer separadas dos adultos, preferencialmente reunidas por grupos etários, para poderem desfrutar de actividades recreativas adaptadas à sua idade.

Artigo 18º

Direitos ao saneamento e à água

Todas as crianças têm todos os direitos ao saneamento e à água, que sejam suficientes, seguros, aceitáveis, física e economicamente acessíveis, em todas as esferas das suas vidas, incluindo em casa e na escola.

Artigo 19º

Direito à educação

1. A criança tem direito a uma educação de qualidade, no respeito pela igualdade de oportunidades.
2. As crianças beneficiam de professores, materiais didáticos, locais, instalações e recursos adequados e gozam de um ambiente favorável para a aprendizagem.
3. As propostas educacionais são flexíveis, de forma a atenderem às necessidades específicas de todas as crianças, com prioridade para aqueles que têm necessidades especiais, que trabalham ou que vivam numa situação especialmente vulnerável.
4. A informação e a orientação escolar e profissional são públicas e acessíveis a todas as crianças.
5. Serão adoptadas medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
6. As crianças com idade superior ao limite para frequentar os diferentes níveis do ensino não serão privadas do seu direito à educação, sendo o Estado responsável pela criação de programas especiais que as abrangam.
7. Os direitos consagrados na presente lei, como o direito à educação, não serão negados à criança hospitalizada, na medida em que o seu exercício seja compatível com a hospitalização e a condição médica da criança.

Artigo 20º

Direito ao tratamento digno no ensino aprendizagem

1. As crianças, enquanto alunos, estão sujeitas, entre outros, aos seguintes direitos e deveres gerais, sem restringir os direitos previstos na presente lei:
 - a. Tratar e ser tratado com respeito e correcção por qualquer elemento da comunidade escolar, designadamente, professores, funcionários e colegas;
 - b. Ver salvaguardada a sua segurança na frequência da escola e respeitada a sua integridade física, psicológica e emocional;
 - c. Ser pronta e adequadamente assistido em caso de acidente ou doença súbita ocorrido no âmbito das actividades escolares;
 - d. Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu processo individual de natureza pessoal ou relativos à família;
 - e. Participar, apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola;
 - f. Ser ouvido, em todos os assuntos que lhe digam respeito, pelos professores, directores de turma e órgãos de administração e gestão da escola;
 - g. Eleger e ser eleito para órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, nos termos da legislação em vigor;
 - h. O aluno tem os deveres de assiduidade e pontualidade.
2. Estatuto e regime disciplinar dos alunos será fixado em diploma especial.

Artigo 21º

Direito à informação

1. A criança tem direito a ter acesso a informação adequada, isenta e pluralista e a utilizar os diferentes meios e fontes de comunicação, com os limites decorrentes do respeito pela lei.
2. A função exercida pelos órgãos de comunicação social deve assegurar à criança o acesso à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aquelas que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental.

Artigo 22º

Direito à segurança social

1. O direito à segurança social compreende o direito de acesso e manutenção de prestações, sem discriminação, para assegurar a protecção, nomeadamente, em situações de:
 - a. Ausência de rendimentos da actividade profissional por motivos de doença, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho, desemprego, velhice ou morte de um familiar;
 - b. Impossibilidade financeira de acesso a cuidados de saúde;
 - c. Insuficiência de apoios sociais às famílias, em particular, para as crianças e adultos dependentes.
2. Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, garante a toda a criança o direito à segurança social e toma todas as medidas necessárias, no máximo dos seus recursos disponíveis, para assegurar a plena realização deste direito.
3. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção.

Artigo 23º

Direito à cultura e lazer

1. A criança tem direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de brincar e de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. No exercício deste direito, a criança pode ter acesso a qualquer espectáculo público que tenha sido qualificado como adequado para a sua idade por uma autoridade competente.
3. Às crianças que pertençam a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, é garantido o direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião e utilizar a sua própria língua ou dialecto.

CAPÍTULO III LIBERDADE FUNDAMENTAIS

Artigo 24

Liberdade de movimentar, estar e ficar

1. Toda a criança tem direito á liberdade de movimentar, estar e ficar em qualquer espaço público e comunitário sem restrições.
2. O exercício deste direito pode ser sujeito as restrições ou pode limitar-se quando o tal espaço esteja em condição de que potencialmente pôr em perigo a própria vida e saúde da criança.

Artigo 25º

Liberdade de opinião e expressão

1. Toda a criança tem direito à liberdade de opinião e expressão, em casa, na escola, noutras instituições e na sociedade, compreendendo este direito a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei aplicável e que sejam necessárias:
 - a. Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 26º

Liberdade de pensamento, consciência e religião

1. A criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os pais e, sendo caso disso, os representantes legais têm os direitos e os deveres de orientar a criança no exercício deste direito, devendo ser tidas igualmente em conta neste contexto a idade e a maturidade da criança.

Artigo 27º

Liberdade de associação e reunião

1. A criança tem direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica, designadamente com vista à promoção, defesa e exercício dos seus direitos, sem necessidade de autorização prévia.
2. A liberdade de associação inclui a possibilidade de crianças constituírem associações sem fins lucrativos e de aderirem a partidos políticos e a associações sindicais, nos termos da lei.
3. Nenhuma criança pode ser obrigada a fazer parte de uma associação ou a nela permanecer contra a sua vontade.

TÍTULO III

DEVERES DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES DAS CRIANÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º

Poderes Públicos, Sociedades, Comunidades e Famílias

Os poderes públicos, as sociedades em geral, as comunidades e as famílias têm o dever de assegurar com a prioridade absoluta a realização dos direitos e liberdades fundamentais inerentes às crianças e adolescentes nomeadamente direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, esporte e lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à comunidade.

Artigo 29º

Prioriedade absoluta

O que se entende com a prioriedade absoluta nesta lei é:

- a) a prioriedade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a prioriedade de dar atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) a prioriedade na criação e execução nas políticas sociais públicas;
- d) a prioriedade na destinação dos recursos públicos destinados à proteção e aos apoios sociais.

CAPÍTULO II

DEVER DO ESTADO E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS RELEVANTES

Artigo 30º

Dever de proteção e promoção do direito à vida

1. O Estado tem o dever para proteger e promover o direito da criança à vida mediante a criação das medidas políticas sociais necessárias e adequadas para reduzir a mortalidade infantil, incluindo o aborto, promover o aumento da esperança média de vida, a eliminar a má nutrição e a prevenir as epidemias.
2. Para a realização deste direito, o Estado deve:
 - a. assegurar que todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planeamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema de Saúde do País.
 - b. assegurar a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
 - c. assegurar que os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.
 - d. garantir a concessão de licença por maternidade e por paternidade paga, tanto em casos de nascimento de filhos biológicos, como em casos de adopção, a fixar em lei especial;

Artigo 31º

Dever de promover os direitos à saúde e bem-estar

1. Para a plena realização deste direito, o Estado deve adoptar as medidas adequadas para:
 - a. Reduzir a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil, e assegurar o registo de todas as mortes de crianças, bem como as respectivas causas de morte;
 - b. Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários, para todas as crianças, em particular, o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
 - c. Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente pais e crianças, têm acesso à informação sobre saúde e nutrição infantis, vantagens do aleitamento materno, higiene e salubridade do ambiente, saneamento, planeamento familiar bem como prevenção de acidentes e da contaminação pelo vírus do HIV/SIDA.
 - d. Desenvolver cuidados preventivos de saúde, aconselhamento e informação aos pais e educação em matéria de planeamento familiar, bem como promover os respectivos serviços.

2. Cabe primacialmente ao Estado e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades financeiras, as condições necessárias a um nível de vida suficiente.
3. O Estado, de acordo com as condições nacionais e na medida dos seus meios, toma as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham as crianças a seu cargo, a realizar este direito e assegura, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário, alojamento, água potável e saneamento.
4. O Estado deve adoptar medidas para combater a doença e a má nutrição da criança, nomeadamente, através:
 - a. Da protecção e promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 meses de vida e da promoção da continuidade do aleitamento materno até aos três anos de idade, devendo os empregadores proporcionar as condições adequadas para que as mães possam assegurar o aleitamento materno dos seus filhos.
 - b. Da adopção do Código de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças na Primeira Infância, Tetinas, Chupetas e Biberões, que regulamentará a comercialização e promoção dos substitutos do leite materno, bem como do seu uso no sistema de saúde.
 - c. Da contribuição para o acesso universal e uso de água potável, para a promoção de cuidados de higiene e salubridade pelas comunidades, através da coordenação com os serviços de abastecimento de água e de saneamento e em colaboração com as estruturas da comunidade.
 - d. Da promoção da educação para a saúde com vista a melhorar o uso dos serviços de abastecimento de água e saneamento, bem como ao desenvolvimento de comportamentos higiénicos.
 - e. Do combate às causas imediatas da subnutrição durante os estádios mais críticos de vida, nomeadamente a mulheres grávidas e lactantes e a crianças menores de cinco anos de idade.

Artigo 32º

Deveres dos estabelecimentos de saúde

1. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, têm o dever de:
 - a. Prestar serviços de emergência médica a todas as crianças que o requeiram, sem exigir qualquer pagamento ou garantias antecipadas, não podendo esta assistência ser negada sob pretexto da ausência de um representante legal, de carência de recursos económicos, da causa ou origem da emergência ou outra circunstância semelhante.
 - b. Informar os pais ou representantes legais sobre o estado de saúde dos seus filhos, bem como informar a criança sobre a doença e sobre o tratamento, de acordo com a sua idade e maturidade.
 - c. Manter registos individuais nos quais conste a indicação do acompanhamento assegurado em casos de gravidez e parto, bem como outros registos actualizados dos dados pessoais, domicílio permanente e referências familiares da mãe.
 - d. Identificar os recém-nascidos imediatamente após o parto, através da colocação de uma pulseira no pulso da criança, com a inscrição, pelo menos, do nome da mãe e do registo da sua impressão digital e dos nomes, apelidos, data de nascimento e impressão digital da mãe, e emitir o certificado de nascimento.

- e. Informar oportunamente os pais sobre os requisitos e procedimentos legais para a inscrição da criança no Registo Civil.
 - f. Garantir a permanência segura do recém-nascido junto a sua mãe, até que ambos se encontrem em condições de saúde que lhes permitam sobreviver em segurança, fora do hospital.
 - g. Diagnosticar e assegurar o acompanhamento médico das crianças que nasçam com problemas patológicos ou com qualquer tipo de incapacidade ou doença crónica.
 - h. Informar oportunamente os pais sobre os cuidados de saúde, normais e especiais, que devem prestar aos filhos a quem foi diagnosticada uma deficiência.
 - i. Incentivar o aleitamento materno da criança.
 - j. Informar prontamente as autoridades e organismos competentes dos casos de crianças em que a identidade ou domicílio dos pais são desconhecidos.
 - k. Recolher e conservar os elementos de prova de maus-tratos ou abusos sexuais a crianças.
2. Os directores e o pessoal encarregado de estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem cuidados de saúde a crianças, devem denunciar ao Ministério Público ou aos Serviços da Segurança Social qualquer suspeita razoável de maus-tratos ou abusos cometidos contra as mesmas.

Artigo 33º

Dever de protecção e promoção da identidade

1. O Estado tem dever de criar medida política e administrativa necessária para a protecção e promoção da identidade da criança.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos ou de alguns dos elementos constitutivos da sua identidade, serão asseguradas a assistência e a protecção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.
3. Nos casos em que o paradeiro da mãe, do pai ou de ambos seja desconhecido, o Estado deve recolher as informações existentes sobre aqueles e oferecer todas as facilidades para localizá-los, recorrendo para tal, sempre que necessário, à ajuda de organizações internacionais e nacionais.

Artigo 34º

Dever de promoção do registo do nascimento

1. O Estado tem dever para promover o registo de nascimento como forma de garantir o direito da criança às suas origens, a uma nacionalidade e como forma de acesso a outros direitos, tais como o direito à educação, à saúde, à segurança social e à protecção contra exploração e abusos.
2. O Estado desenvolve, adopta e implementa políticas e programas com vista a promover o registo de todas as crianças nascidas em Timor-Leste, assegurando para tal a estreita colaboração entre o Governo central e outras instituições nacionais, as comunidades locais, nomeadamente a nível distrital, sub-districtal e de suco, as organizações não-governamentais e as organizações internacionais.

Artigo 35º

Dever de promover direito à educação

1. O Estado deve assegurar a criação das medidas e programas da educação e formação adequados que permitam a criança ter uma vida plena e decente, em condições de dignidade, e atingir o maior grau desenvolvimento intelectual possível.
2. As crianças com idade superior ao limite para frequentar os diferentes níveis do ensino não serão privadas do seu direito à educação, sendo o Estado responsável pela criação de programas especiais que as abranjam.
3. São asseguradas modalidades especiais de educação escolar, designadamente, a educação especial, o ensino artístico especializado, o ensino recorrente e a educação à distância.
4. As modalidades especiais de educação serão inteiramente reguladas em legislação própria.
5. A educação especial, por meio dos serviços de apoio especializados, tem como objectivo promover o acesso e integração, no sistema de ensino, da criança com necessidades educativas especiais em conformidade com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
6. Aos alunos com necessidades educativas especiais são assegurados, de forma progressiva:
 - a. Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender as suas necessidades;
 - b. Professores com formação adequada para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;
 - c. Programas que visem a sua integração no mundo do trabalho, recorrendo sempre que possível a parcerias com outras instituições.
7. Aos jovens estudantes trabalhadores deve ser proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e estudantes e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.
8. São desenvolvidos, no âmbito da educação escolar, apoios e complementos educativos, designadamente, através da criação de actividades de acompanhamento e complemento psico-pedagógicos, de saúde escolar e de acção social escolar.

Artigo 36º

Dever de promover o direito à cultura e aos tempos livres

1. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social e pelo Ministério da Educação, bem como pela Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto e pela Secretaria de Estado da Cultura, deve respeitar e promover, em colaboração com as autoridades a nível distrital e sub distrital, o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística, encorajar a organização, em benefício da criança, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, desportivas, artísticas e culturais, em condições de igualdade, bem como incentivar a prática de jogos tradicionais.
2. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social e pelo Ministério da Educação, bem como pela Secretaria de Estado da Cultura, fomenta a criação, produção e difusão de livros, publicações, obras artísticas, produções audiovisuais, radiofónicas e de multimédia destinadas às crianças.
3. O Estado garante o acesso das crianças a serviços públicos de documentação, a bibliotecas e a instituições semelhantes, mediante a execução de programas e a instalação de infra-estruturas adequadas, nomeadamente de uma rede nacional de bibliotecas.

Artigo 37º

Dever de proteção contra informação prejudicial

1. O Estado tem o dever para elaborar as linhas de orientação destinadas a proteger a criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, devendo os órgãos de comunicação social ser encorajados a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança, bem como a produção e a difusão de livros para crianças.
2. Consideram-se inadequados para o desenvolvimento da criança os textos, imagens, mensagens e programas que incitem à violência, explorem o medo ou se aproveitem da falta de maturidade da criança para lhes incutir comportamentos prejudiciais ou perigosos para a sua saúde e segurança pessoal ou que atentem contra a moral pública, devendo os mesmos ser proibidos por lei.
3. A programação televisiva não adequada ao público infantil, designadamente por ser violenta ou por ter uma natureza sexual, só pode ser transmitida a partir das 22h00, devendo a Televisão de Timor-Leste identificá-la, através da utilização de sinalética apropriada.

Artigo 38º

Dever de promover e proteger a liberdade expressão

1. O Estado deve criar facilidades e espaços, incluindo atividades creativas que permitem a criança expressar livremente as suas opiniões e expressões artísticas.
2. O Estado deve, pelas as instituições publicas como as escolas, bem como outros organismos oficiais, estabelecer mecanismos permanentes de consulta com a criança aquando da tomada de decisões que a afectem, incluindo aos níveis distrital, sub-distrital e de suco.

Artigo 39º

Dever de promover a liberdade da associação

1. O Estado deve garantir e promover o exercício deste direito, especialmente em matéria de criação de associações de alunos, culturais, desportivas, laborais e comunitárias.
2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

CAPÍTULO III

DEVERES DA FAMÍLIA E COMUNIDADE

Artigo 40º

Dever de proteger e promover o direito à vida

1. Além dos dispostos do Código Civil sobre o poder paternal dos pais, os pais ou os representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo têm o dever primariamente de proteger a vida da criança e promover o seu desenvolvimento físico e psicológico de uma forma harmoniosa, sadio e digna.
2. Os pais ou os membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, os representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, têm o dever de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente lei.

Artigo 41º

Deveres dos pais em matéria de direito à saúde

Os pais e demais adultos encarregados da prestação de cuidados a crianças, devem prestar-lhes os cuidados de saúde que estejam ao seu alcance e, em todas as circunstâncias, assegurar o cumprimento das prescrições, controlos e disposições médicas e outras em matéria de higiene.

Artigo 42º

Direitos e deveres dos pais ou representantes legais

Os pais e os representantes legais têm, entre outros, os seguintes direitos e deveres em matéria de educação dos seus filhos ou das crianças que representem:

- a) Assegurar e exigir-lhes o cumprimento do dever de frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias;
- b) Participar activamente na vida escolar e no processo educativo, bem como promover a melhoria da qualidade do ensino;
- c) Matriculá-los num estabelecimento de ensino ou renovar a respectiva matrícula.

TÍTULO IV PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º

Prevenção

1. O Estado, a sociedade, a comunidade e a família têm o dever de contribuir para prevenir a ocorrência da violação ou ameaça aos direitos e às liberdades fundamentais da criança e do adolescente e o seu próprio desenvolvimento pessoal.
2. O Estado tem o dever de criar medidas próprias e adequadas para prevenir a violação dos direitos e liberdades fundamentais da criança e do adolescente e assegurar o seu desenvolvimento físico, psicológico e intelectual de forma integrada.

CAPÍTULO II MEDIDAS DA PREVENÇÃO COMUM

Artigo 44º

Políticas públicas e ações de prevenção

1. O Estado deve atuar de forma articulada na elaboração das políticas públicas e na execução das ações destinadas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos e liberdades fundamentais da criança e do adolescente regulados nesta lei.
2. As ações de prevenção devem ser das seguintes:
 - a. a promoção das campanhas educativas regulares e permanentes para disseminar ao público sobre os direitos da criança e do adolescente a serem respeitados, protegidos e promovidos pelas todas as partes.
 - b. a formação continuada e a capacitação dos profissionais da saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos e das liberdades fundamentais da criança e do adolescente para o

desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente.

- c. promover as atividades que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente juntos aos pais e responsáveis com objetivo de promover a informação, a reflexão, a discussão e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo tanto informal e formal.
 - d. a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação das ações e a elaboração de planos de ação conjunta focados nas famílias em situações de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos e liberdades da criança e do adolescente.
 - e. a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a Comissão dos Direitos da Criança e com a rede de serviços e outras entidades relevantes de apoio para a promoção, proteção e defesa dos direitos e liberdades da criança e do adolescente.
 - f. o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.
3. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão mais prioridade nas ações e políticas sociais públicas.

Artigo 45º

Medidas disciplinares

1. A disciplina escolar será assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e respeitará os seus direitos, não recorrendo a qualquer tipo de abuso, maus-tratos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. A sanção disciplinar tem objectivos pedagógicos, visando a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica e democrática dos alunos, tendentes ao equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e à capacidade de se relacionar com os outros, bem como à sua plena integração na comunidade educativa.
3. A sanção disciplinar deve ser adequada aos objectivos de formação do aluno, ponderando-se na sua determinação a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias em que este se verificou, a intencionalidade da conduta do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

Artigo 46º

Medidas disciplinares proibidas

1. É proibida a aplicação, em estabelecimentos escolares, de:
 - a. Castigos corporais;
 - b. Castigos psicológicos atentatórios da dignidade da criança;
 - c. Castigos colectivos;
 - d. Medidas que impliquem a exclusão ou discriminação da criança devido a uma situação pessoal sua ou dos seus pais;
 - e. Sanções disciplinares que revistam natureza pecuniária.
2. É proibida a aplicação, em estabelecimentos escolares, de castigos ou outras medidas disciplinares a alunas com fundamento na sua gravidez, devendo o Estado garantir a existência de um sistema que permita a frequência escolar, a continuação e finalização dos estudos por parte de alunas grávidas ou mães.

3. Os estabelecimentos escolares devem assegurar a existência de sistemas de queixas formais confidenciais que serão accionados no caso de os direitos dos alunos terem sido violados.

Artigo 47º

Obrigação de denúncia e informação

1. Os directores e o pessoal docente de estabelecimentos de educação, públicos ou privados, devem:
 - a. Denunciar ao Ministério Público, Ministério da Solidariedade Social ou Polícia Nacional qualquer suspeita razoável de maus-tratos ou abusos cometidos contra crianças e adolescentes dentro ou fora da escola;
 - b. Denunciar ao Ministério da Educação todos os casos de toxicoddependência;
 - c. Informar o Ministério da Educação dos casos de faltas injustificadas reiteradas e de abandonos escolares, sempre que se tenham esgotado os recursos disponíveis para evitar o abandono.
 - d. Relatar ao Ministério da Educação os níveis de insucesso escolar, bem como elaborar um diagnóstico com as suas possíveis causas.
2. Sistema educativo estabelecerá mecanismos próprios para responder, de forma oportuna e eficaz, às causas subjacentes aos problemas identificados no número anterior.
3. O sistema educativo adoptará um mecanismo de queixas independente que possibilite às crianças a denúncia do ambiente escolar, em particular, as suas condições ou os abusos contra si cometidos.

Artigo 48º

Constituição de associações

1. Em todos os estabelecimentos escolares, pode ser constituída uma associação de pais, nos termos da lei, com vista a facilitar a resolução de problemas individuais e colectivos dos alunos, bem como para proporcionar acções tendentes à melhoria da formação integral dos alunos e a sua participação em actividades que promovam o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e a melhoria do processo educativo.
2. Os alunos podem igualmente associar-se, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE PREVENÇÃO ESPECIAL

Artigo 49

Informação e cultura

1. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, culturais, atrísticas e informativas.
2. Nenhuma programa será emitida ou nenhum espetáculo será apresentado sem aviso prévio da sua classificação.
3. As revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados a criança e adolescente, deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo.
4. As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil serão proibidas conteúdos com mensagens pornográficas e as ilustrações, fotografias, legendas, anúncios de bebidas

alcoólicos, tabaco, armas, munições e as imagens de horros e violentos, e também deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e família.

Artigo 50º

Diversão e espetáculo

1. O Estado deverá através linhas ministeriais competente regularizar as diversões e os espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que a sua apresentação se mostre inadequada.
2. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.
3. A criança e adolescente só terá acesso às diversões e aos espetáculos públicos classificados como próprio ou adequado à sua faixa etária.
4. A criança com a idade menores de dez anos somente poderá ingressar e permanecer no local de exibição quando for acompanhada dos pais ou responsável.
5. Nenhuma diversão ou espetáculo será apresentado sem aviso prévio da sua classificação.

Artigo 51º

Jogos comerciais

Os responsáveis que explorem comercialmente os jogos como bilhar, *bola guling* (bola rolando), luta do galo, e outros tipos de jogos congêneres, cuidarão que não seja permitida a entrada, a permanência e a participação da criança e adolescente.

Artigo 52º

Venda e consumo de tabaco, bebidas alcoólicas, estupefacientes e outras substâncias tóxicas

1. A criança e o adolescente devem ser protegidos através de todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas, contra o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. São proibidas as seguintes práticas:
 - a. A oferta, venda ou indução ao consumo de tabaco ou de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, que será considerada como contra-ordenação.
 - b. A oferta, venda ou indução ao consumo de estupefacientes e outras substâncias tóxicas, ou que causem dependência física ou psíquica, a crianças, que será punida de acordo com a lei penal.
3. Estado adota e implementa programas de prevenção do consumo das substâncias enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo, por crianças.
4. O Estado adota e implementa programas destinados à recuperação e reabilitação das crianças e dos adolescentes dependentes das substâncias enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo.

TÍTULO V PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52º Proteção

1. O Estado e a sociedade têm o dever de criar as medidas próprias e adequadas de proteção para as crianças e os adolescentes.
2. As medidas da proteção são aplicáveis quando os direitos e as liberdades fundamentais regulados nesta lei forem ameaçados ou violados tanto por ação ou omissão da sociedade ou Estado ou por omissão ou abuso dos pais ou dos responsáveis ou em razão da sua própria conduta.

Artigo 53º Sistema integrado de proteção

O Estado adopta todas as medidas necessárias para a construção de um sistema integrado de proteção assente em medidas preventivas e de resposta que envolvam, quando necessário, alterações comportamentais da sociedade, um sistema jurídico e de regulamentação, bem como a implementação de um sistema de bem-estar social.

Artigo 54º Proibição de abuso, exploração, negligência e violência

1. Nenhuma criança e nenhum adolescente pode ser sujeita a abusos, a exploração para qualquer fim, a negligência ou a actos violentos, opressivos ou cruéis, sendo puníveis de acordo com a lei penal os actos que contrariem esta disposição.
2. Nenhuma criança e nenhum adolescente pode ser sujeita a qualquer forma de violência física ou psicológica, incluindo castigos corporais ou medidas disciplinares humilhantes.
3. Nenhuma criança e nenhum adolescente participará em programas, anúncios publicitários ou outras produções de conteúdo pornográfico ou em espectáculos cujo conteúdo seja inapropriado para a sua idade.

CAPÍTULO II PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM RISCO OU AFECTADA POR DANOS SIGNIFICATIVOS

Artigo 55º Proteção da criança e do adolescente em risco

1. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, pela Comissão Nacional dos Direitos da Criança e através dos tribunais, quando aplicável, protege e promove os direitos das crianças e adolescentes em risco ou afectadas por danos significativos, para assegurar o seu bem-estar e desenvolvimento saudável.
2. O Estado protege as crianças e os adolescentes em risco ou afectadas por danos significativos através de ação direta e de parcerias com entidades privadas.
3. Consideram-se em risco ou afectadas por danos significativos as crianças que se encontrem nas seguintes situações:
 - a. Os pais, representantes legais ou pessoas que tenham a criança ou o adolescente a seu cargo, coloquem em risco a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento;

- b. O risco resulte da ação ou omissão de terceiros ou da criança ou adolescente em si, e aqueles referidos na alínea anterior não adotem as medidas necessárias à sua remoção ou cessação.

Artigo 56º

Situações de risco

Considera-se em risco a criança e o adolescente que, inter alia:

- a. Tenha sido abandonada ou viva por si;
- b. Seja ou tenha sido vítima de violência física ou psicológica ou abuso sexual;
- c. Não receba os cuidados e a atenção adequados à sua idade e situação pessoal;
- d. Seja obrigada a realizar actividades ou trabalho excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade ou situação pessoal, ou prejudiciais à sua educação ou desenvolvimento.
- e. Seja sujeita a práticas que, directa ou indirectamente, comprometam, de forma séria, a sua segurança e bem-estar emocional;
- f. Adopte comportamentos ou realize actividades que afectem, de forma séria, a sua saúde.

Artigo 57º

Princípios orientadores da intervenção do Estado

Toda a intervenção que vise a proteção da criança e do adolescente em risco e a promoção dos seus direitos será orientada pelos princípios previstos no artigo 3º da presente lei, bem como pelos seguintes princípios:

- a. Privacidade – a proteção da criança e do adolescente em risco ou afectada por danos significativos e a promoção dos seus direitos será realizada respeitando a intimidade, o direito à imagem e à reserva da vida privada da criança;
- b. Intervenção precoce – a intervenção deverá ocorrer assim que se tenha conhecimento da situação de risco;
- c. Intervenção mínima – a intervenção será limitada aquilo que se mostre como indispensável à protecção efectiva da criança e do adolescente em risco e à promoção dos seus direitos;
- d. Proporcionalidade – a intervenção será entendida como necessária e adequada à situação de risco em que a criança se encontra no momento da tomada de decisão; a intervenção só poderá interferir na vida da criança e do adolescente limitada ao estritamente necessário;
- e. Responsabilidade parental – a intervenção será realizada de forma a promover os deveres dos pais para com a criança, no respeito pelo princípio do interesse superior da criança;
- f. Prevalência da família – será dada prioridade à adopção de medidas que integrem a criança e o adolescente no seu agregado familiar.
- g. Informação – a criança, os pais, os representantes legais e as pessoas que tenham a criança e o adolescente a seu cargo têm o direito a ser informados sobre os seus direitos, as razões conducentes à intervenção e como esta decorrerá.
- h. Direito a ser ouvida – a criança tem o direito a ser ouvida e a participar em todas as questões que lhe digam respeito, incluindo na determinação de medidas que lhe serão aplicadas.

Artigo 58°
Medidas de proteção

1. Sem prejuízo dos princípios orientadores previstos no artigo anterior, as medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e bem como substituída a qualquer tempo.
2. Na aplicação das medidas ter-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
3. Quando verificar qualquer ameaça ou violação aos direitos e liberdades de uma criança ou de um adolescente ou de houver acto infracional por uma criança, poderão aplicar-se as seguintes medidas:
 - a. Encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade;
 - b. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c. Matrícula e frequência obrigatória em curso ou formação orientada à educação da criança e do adolescente.
 - d. Inclusão em serviços e programas oficiais e comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.
 - e. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar.
 - f. Inclusão no programa acolhimento familiar.
 - g. Inclusão no programa acolhimento institucional.
 - h. Inclusão no programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras ou toxicômanos.
 - i. Colocação em família substituta.

Artigo 59°

Regras da aplicação das medidas de acolhimento institucional e familiar

Na aplicação das medidas de proteção das medidas de acolhimento institucional e familiar, observando-se as seguintes regras:

- a. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.
- b. Na medida de proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- c. A criança e o adolescente somente poderá ser encaminhado às instituições que executam programas de acolhimento institucional, quais sejam governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:
 - i. sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se forem conhecidos;
 - ii. o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
 - iii. os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
 - iv. os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

- d. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.
- e. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. Constando do plano individual, dentre outros:
 - i. os resultados da avaliação interdisciplinar;
 - ii. os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
 - iii. a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.
- f. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.
- g. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 7 (sete) dias, decidindo em igual prazo.
- h. Se for constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.
- i. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.
- j. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Artigo 60º

Objetivos das medidas

As medidas de proteção da criança e do adolescente em risco ou afectada por danos significativos e de promoção dos seus direitos têm como objectivos:

- a. Remover o perigo em que a criança e o adolescente se encontre;
- b. Assegurar condições à criança que permitam a proteção e promoção da sua segurança, saúde, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
- c. Assegurar a recuperação física e psicológica da criança e do adolescente que tenha sido vítima de exploração ou abusos.

Artigo 61º

Autoridades públicas e as suas competências

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social a implementação de políticas e medidas de proteção da criança e do adolescente em risco ou afectada por danos significativos, nomeadamente, casas de abrigo.
2. Compete ao Ministério Público e à Defensoria Pública a defesa dos direitos e do interesse superior da criança e do adolescente em risco ou afectada por danos significativos, com prioridade e de forma gratuita.
3. A Comissão Nacional dos Direitos da Criança informa as autoridades competentes sobre situações em que a criança e o adolescente se encontre em risco ou afectada por danos significativos.
4. Os tribunais devem intervir, designadamente quando se revele impossível obter a autorização necessária dos pais ou representantes legais.
5. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de situação em que a criança e o adolescente se encontre em risco ou afectada por danos significativos poderá informar as autoridades competentes, incluindo o Ministério da Solidariedade Social, as autoridades policiais e os órgãos jurisdicionais.
6. Em caso de emergência e na impossibilidade de obter a autorização dos pais ou representantes legais ou a autorização judicial que a substitui, a criança e o adolescente que se encontre em risco ou afectada por danos significativos pode ser retirada dessa situação pelo Ministério da Solidariedade Social, desde que o caso seja presente a tribunal no prazo máximo de setenta e duas horas.

Artigo 62º

Intervenção de entidades do Estado com responsabilidades no âmbito dos direitos da criança e do adolescente

1. A intervenção de entidades com responsabilidades no âmbito dos direitos da criança e do adolescente será realizada após a obtenção da autorização necessária dos pais, representantes legais ou pessoas que tenham a criança a seu cargo, de acordo com os princípios orientadores consagrados na presente lei.
2. Em caso de recusa da autorização, o tribunal pode tomar decisão que a substitua.

Artigo 63º

Ausência de oposição da criança e do adolescente

1. A intervenção das entidades referidas no número 1 do artigo anterior depende também da ausência de oposição do adolescente.
2. Considera-se relevante e é tida em consideração a ausência de oposição da criança quando é estabelecida a natureza da intervenção.

Artigo 64°
Intervenção do tribunal

O tribunal deve intervir em último recurso, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Ministério da Solidariedade Social, nos casos em que:

- a. Não seja concedida a autorização referida no artigo 44°, ou esta seja retirada;
- b. A criança se oponha à intervenção, como previsto no artigo 45°;
- c. Nenhuma medida tenha sido aplicada pelas autoridades responsáveis, num prazo de três meses após o conhecimento da situação de risco.

TÍTULO VI
PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DIREITO A RELAÇÕES FAMILIARES

Artigo 65°
Estabelecimento de relações familiares

O Direito da Família, designadamente as relações familiares e o estabelecimento da filiação e seus efeitos, é estabelecido em conformidade com as disposições do Código Civil.

Artigo 66°
Dever primacial de cuidado

1. É assegurada à família a assistência necessária, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, para que assuma na íntegra as suas responsabilidades para com a criança e o adolescente.
2. Caso a criança se encontre, permanecendo com a sua família, em situação de risco ou afectada por danos significativos, o tribunal pode decidir o seu realojamento, em conformidade com as medidas previstas no artigo 48° da presente lei.

Artigo 67°
Responsabilidades dos pais e da família alargada

Os pais ou, sendo caso disso, os membros da família alargada ou da comunidade em respeito pelo costume local, os representantes legais ou outras pessoas que tenham a criança e o adolescente legalmente a seu cargo, têm a responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente lei.

Artigo 68°
Responsabilidades parentais

1. Ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer aos meios judiciais competentes para a solução da divergência, nos termos do disposto na lei.
2. Os pais ou, sendo caso disso, os representantes legais da criança e do adolescente, têm a primacial responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, devendo o interesse superior da criança constituir a sua preocupação fundamental.

3. Devem ser adoptadas medidas adequadas para assistir os pais e representantes legais no exercício da sua responsabilidade de educação da criança e do adolescente.

Artigo 69º

Definição das responsabilidades parentais

1. As responsabilidades parentais consistem nos direitos e deveres dos pais ou representantes legais de garantirem à criança e ao adolescente o seu apoio e manutenção, guarda, orientação e educação, no respeito pela dignidade da criança, e de representarem a criança nos assuntos que afectem os seus interesses, tendo em consideração o desenvolvimento das capacidades da criança e do adolescente.
2. Os pais ou representantes legais devem proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual.
3. Os pais ou representantes legais devem proteger a criança e o adolescente igualmente contra qualquer prática tradicional que lhe cause danos.
4. No exercício das suas responsabilidades, os pais ou representantes legais, devem abster-se de recorrer à violência e privilegiar métodos positivos de disciplina.
5. De acordo com a maturidade da criança e do adolescente, os pais têm em consideração a sua opinião em assuntos de família considerados relevantes.

Artigo 70º

Prestação de alimentos a crianças

1. Sem prejuízo de o regime relativo à obrigação de prestação de alimentos a criança e adolescente ser fixado por lei, os pais devem sempre fornecer alimentos aos seus filhos menores de idade, desde que estes não possuam condições para subsistir pelos seus próprios meios.
2. O conceito de alimentos compreende tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário da criança, incluindo a sua instrução e educação.
3. Se, no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação alimentar, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 71º

Separação dos pais

1. A criança e o adolescente não pode ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação, que essa separação é necessária no interesse superior da criança.
2. São susceptíveis de constituir situações de separação necessária ao interesse superior da criança os casos em que os pais maltratam ou negligenciam a criança, ou o caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança e do adolescente tiver de ser tomada.
3. A criança e o adolescente separado de um ou de ambos os seus pais tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, bem como com os irmãos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança e do adolescente.
4. Quando a separação resultar de medidas tomadas pelo Estado, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte de ambos os pais ou de um deles, ou da criança ou do adolescente, o Estado, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança e ao adolescente ou,

sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar e ao interesse superior da criança e do adolescente.

5. Nas situações referidas no número anterior, o Estado compromete-se a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesma consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.
6. Não constitui motivo suficiente para a separação da criança e do adolescente dos pais a falta ou carência de recursos materiais.

Artigo 72º

Deslocação de crianças e adolescente ao estrangeiro

É proibida a deslocação de qualquer criança e adolescente para o estrangeiro, a menos que esteja acompanhada por ambos os pais ou por representante legal, ou que esteja munida de uma autorização escrita, pelo progenitor não acompanhante ou pelo representante legal, com reconhecimento presencial das assinaturas junto de notário.

Artigo 73º

Reunificação familiar

3. Todos os pedidos formulados por uma criança e um adolescente ou por seus pais para entrar ou para deixar Timor-Leste, com o fim de reunificação familiar, são considerados de forma positiva, com humanidade e diligência.
4. A apresentação de um pedido de reunificação familiar não determina consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

TÍTULO VII

CRIANÇA E ADOLESCENTE COM NECESSIDADE DE CUIDADOS ALTERNATIVOS

Artigo 74º

Disposições Gerais

1. A criança e o adolescente temporária ou definitivamente privado do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado, designadamente através do Ministério da Solidariedade Social.
2. Nas situações descritas no número anterior do presente artigo, o Estado assegura à criança e ao adolescente uma proteção alternativa, sendo respeitadas as responsabilidades, direitos e deveres da família alargada.
3. Os cuidados familiares alternativos devem, em todos os casos, atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança e do adolescente, bem como às suas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e devem proporcionar à criança um ambiente de afecto e compreensão que assegure o respeito pelos seus direitos fundamentais e promova o seu desenvolvimento integral.
4. Antes de ser aplicada uma tal medida, e de acordo com a sua idade e maturidade, a opinião da criança deve ser sempre ouvida.
5. Nas situações identificadas no número um do presente artigo, a criança tem direito a manter contacto com o seu círculo familiar, incluindo os irmãos, comunitário e afectivo, devendo ser tidos em conta a opinião e o interesse superior da criança e do adolescente.

Artigo 75º

Tipos de cuidados alternativos

1. Os cuidados alternativos consistem na colocação em casa de familiares ou amigos, no acolhimento familiar ou na colocação em casas de acolhimento.
2. As pessoas ou entidades, públicas ou privadas, junto das quais a criança e o adolescente é realojado, podem ser nomeadas como tutor, em conformidade com o artigo 64º e com as disposições do Código Civil.
3. Neste processo, o tribunal pode requerer ao Ministério da Solidariedade Social a apresentação de relatório sobre a situação da criança e do adolescente.
4. Neste processo, o Ministério Público representa a criança e o adolescente, que será ouvida de acordo com a sua maturidade.
5. A adoção pode, em último recurso, ser considerada como medida de cuidados alternativos.

Artigo 76º

Colocação em casa de familiares ou amigos

1. A colocação em casa de familiares ou amigos consiste no realojamento da criança e do adolescente com membros da família alargada ou pessoas de confiança da família, seus conhecidos.
2. A colocação em casa de familiares ou amigos depende de decisão judicial.
3. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 6 do artigo 61º da presente lei.

Artigo 77º

Acolhimento familiar

1. O acolhimento familiar consiste no realojamento da criança e do adolescente com uma família que não a sua.
2. A colocação em acolhimento familiar depende de decisão judicial.
3. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 6 do artigo 61º da presente lei.

Artigo 78º

Colocação em casas de acolhimento

1. A colocação em casas de acolhimento consiste no realojamento da criança e do adolescente em centros de tipo não familiar, como as casas de abrigo ou lares.
2. A colocação em casas de acolhimento depende de decisão judicial.
3. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 6 do artigo 61º da presente lei.

Artigo 79º

Tutela e curadoria

1. É sujeita à tutela e à curadoria a criança e o adolescente cuja identidade dos pais seja desconhecida ou se considere que estes não estão a exercer as suas responsabilidades parentais.
2. O tribunal tem o dever de promover a instauração da tutela e da curadoria em conformidade com o Código Civil.
3. Todas as autoridades judiciais e administrativas, bem como os funcionários da Conservatória do Registo Civil, devem informar o tribunal sobre situações que, neste âmbito, tenham conhecimento.

4. O tutor e os curadores podem ser designados pelos pais da criança e do adolescente ou pelo tribunal, em conformidade com o Código Civil.
5. Tanto a tutela como a curadoria são exercidas sob a vigilância do tribunal, que pode dotar-se de informações obtidas pelos órgãos dos serviços sociais.

Artigo 80º

Adopção

1. O principal objectivo da adopção é permitir que a criança e o adolescente tenha uma família alternativa e permanente, em situações em que não possa ter os cuidados dos seus pais biológicos.
2. Aos pais biológicos, aos possíveis pais adoptivos e à criança e ao adolescente, se apropriado, será dado, de forma adequada, aconselhamento e tempo para a tomada de decisão a fim de que todas as partes tenham a percepção clara dos factos e das consequências futuras.
3. Os profissionais no âmbito do processo de adopção devem garantir que o consentimento dos pais biológicos seja realizado de forma informada, tendo estes consciência das suas implicações e consequências futuras.
4. Os profissionais no âmbito do processo de adopção devem seleccionar a colocação, com a família adoptiva, mais adequada, tendo em consideração a idade e personalidade da criança e do adolescente, bem como as preferências e condições apresentadas pela futura família adoptiva.
5. A constituição do vínculo da adopção efectua-se por decisão judicial.
6. O processo de adopção inicia-se com a realização de um inquérito que permita a avaliação da capacidade dos pais adoptivos para criar e educar a criança e o adolescente, da família dos pais adoptivos e as circunstâncias económicas e das razões que justificam o pedido de adopção.
7. A adopção só será constituída caso apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrificio injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre adoptante e adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
8. O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.
9. A adopção não pode ser revogada nem com o acordo entre adoptantes e a criança e o adolescente.

TÍTULO VIII

MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I

CRIANÇA E ADOLESCENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Artigo 81º

Proteção da criança e adolescente com necessidades especiais

1. A criança e o adolescente com necessidades especiais tem o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
2. A criança e o adolescente com necessidades especiais tem direito a beneficiar de cuidados especiais, devendo ser encorajada e assegurada, na medida dos recursos disponíveis, a

prestação de uma assistência adaptada à situação da criança e do adolescente e às circunstâncias dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança e do adolescente com necessidades especiais, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 é gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança e o adolescente a seu cargo.

CAPÍTULO II CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Artigo 82º

Proteção de criança e adolescente refugiado

1. A criança e o adolescente que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, em conformidade com as normas aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficia de adequada proteção e assistência humanitária, e goza dos seus direitos reconhecidos pela legislação nacional de Timor-Leste, bem como dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ou direito humanitário ratificados por Timor-Leste.
2. O Estado deve cooperar com as agências internacionais que trabalham no âmbito da proteção e assistência das crianças e dos adolescentes que se encontrem na situação identificada no número anterior, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar.
3. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente lei, da proteção assegurada a toda a criança e o adolescente que, por qualquer motivo, se encontre privada definitiva ou temporariamente do seu ambiente familiar.

Artigo 82º

Proteção de criança e adolescente afectados por conflitos armados

1. O Estado compromete-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito internacional humanitário aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança e o adolescente.
2. O Estado garante que ninguém com menos de 17 anos participa em hostilidades.
3. O Estado abstém-se de incorporar nas suas forças armadas elementos com menos de 17 anos.
4. O Estado adopta todas as medidas possíveis com vista a prevenir o recrutamento e utilização de adolescente por parte de grupos armados não governamentais.
5. O Estado adopta ainda todas as medidas possíveis na prática para assegurar proteção e assistência às crianças e aos adolescentes afectados por um conflito armado.

Artigo 83º

Direito a não ser sujeito a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

1. A tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra criança e adolescente são proibidos nos termos do Código Penal.
2. O Estado garante que nenhuma criança e nenhum adolescente seja submetido à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO III PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO

Artigo 84º

Proteção da criança e do adolescente contra a exploração

1. O Estado protege a criança e o adolescente que é sujeita à exploração, por ação directa e em parceria com entidades privadas.
2. O tribunal pode requerer ao Ministério da Solidariedade Social informação respeitante a uma situação específica em que haja suspeita de exploração de uma criança ou um adolescente.
3. O Ministério da Solidariedade Social é responsável pela elaboração do relatório de avaliação e análise do risco da situação em que a criança e o adolescente possa correr risco sério ou tenha sido sujeita a exploração.
4. Se a criança e o adolescente se encontrar sob exploração, podem ser adoptadas as medidas previstas no artigo 48º da presente lei, quando aplicável.

Artigo 85º

Proteção contra o trabalho infantil

1. O Estado reconhece a criança e o adolescente o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que vinculam Timor-Leste;
 - a. É proibido o trabalho ou emprego de adolescentes, com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos, em actividades que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são desenvolvidos podem pôr em perigo a sua saúde, segurança ou moral.
 - b. É proibido o trabalho ou emprego de adolescentes com idade inferior a 15 anos;
 - c. É permitido o trabalho leve de adolescentes com idades maiores de 13 anos, nos termos do Código do Trabalho.

Artigo 86º

Proteção contra a exploração e os abusos sexuais

A criança e o adolescente é protegido contra todas as formas de exploração, abusos e de violência sexuais, sendo estas práticas punidas nos termos do Código Penal.

Artigo 87º

Proteção contra outras formas de exploração

O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, as autoridades policiais e o Ministério Público, protege a criança e o adolescente contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 88º

Proteção contra a venda, tráfico e rapto

O rapto, a venda ou o tráfico de crianças e adolescentes, independentemente do seu fim ou forma, são proibidos, sendo estas práticas punidas nos termos do Código Penal.

TÍTULO IX ACTO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89º

Infração

Considera-se acto infracional a conduta descrita como crime ou contravenção.

Artigo 90º

Inimputabilidade criminal

Os menores de 16 anos são penalmente inimputáveis como previsto no Código Penal.

Artigo 91º

Justiça Educativa Infantil

1. Estes regimes incluem medidas dirigidas à educação das crianças e dos adolescentes para o respeito pelo Direito e para a sua integração, de forma digna e responsável, na vida social e comunitária.
2. A criança e adolescente em conflito com a lei penal deve ser acompanhado por uma equipa técnica e multidisciplinar que o oriente e apoie nas suas diversas dimensões.
3. Medidas processuais e socioeducativas são aplicadas apenas aos adolescentes com menores de 16 anos.
4. As medidas dirigidas à criança são apenas medidas de proteção como previstas nesta lei.

Artigo 92º

Direitos e garantias

1. Nenhum adolescente é suspeito, acusado ou condenado pela prática de um crime por ação ou omissão que, no momento da sua prática, não era proibida pelo direito nacional ou internacional;
2. Nenhum adolescente será privado da sua liberdade se não em flagrante de acto infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
3. O Estado reconhece ao adolescente suspeito, acusado ou condenado por ter infringido a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.
4. Para esse efeito, o Estado garante, nomeadamente, que:
 - a. O adolescente suspeito ou acusado da prática de um crime tem, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i. Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

- ii. A ser informado pronta e directamente dos seus direitos e das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica e de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
- iii. A sua causa ser examinada sem demora por um tribunal competente, independente e imparcial ou por outra autoridade competente, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior do adolescente, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
- iv. A ser libertado de imediata quando não for provado a sua culpabilidade.
- v. A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
- vi. No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
- vii. A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
- viii. A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.
- ix. No caso de necessariamente aplicação da medida de detenção temporária antes da sentença, o prazo máximo deve ser de 35 dias.
- x. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade aplicação da medida para o bem estar do adolescente.

CAPÍTULO II

CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONTACTO COM A LEI

Artigo 93º

Criança e adolescente enquanto parte em processo civil

1. A criança e o adolescente que seja parte numa ação civil tem direito ao apoio do Ministério Público.
2. Em todas as ações, a criança e o adolescente será tratada em conformidade com a sua idade, maturidade e no respeito pela sua privacidade e pelo seu direito à participação.
3. Têm preferência as acções que envolvam crianças.

Artigo 94º

Criança e adolescente enquanto testemunha ou vítima

1. Durante o processo, a criança e o adolescente que é vítima ou testemunha de um crime será tratada de forma cuidada e sensível em respeito pela sua dignidade, considerando a sua situação pessoal e necessidades especiais e prementes, idade, sexo, incapacidades, se as houver, e maturidade.
2. A interferência na vida privada da criança e do adolescente é limitada, em conformidade com a lei, ao mínimo necessário para assegurar, no processo, padrões elevados na produção da prova e uma decisão justa e equitativa.
3. É protegida a privacidade da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha.

4. Não será divulgada informação que possa identificar a criança e o adolescente enquanto testemunha ou vítima, sem a autorização expressa do tribunal.
5. A criança e o adolescente que é vítima ou testemunha tem o direito de expressar, livremente e com as próprias palavras, o seu ponto de vista, a sua opinião e crenças, e tem o direito de contribuir para as decisões que afectam a sua vida, incluindo as decorrentes de processos judiciais.
6. A criança e o adolescente enquanto vítima ou testemunha tem o direito a compensação pelos danos sofridos.
7. É criado um Fundo Nacional para garantir o direito à compensação das crianças e dos adolescentes enquanto vítimas ou testemunhas, sempre que aquele condenado pela prática de uma infracção penal não possua recursos financeiros para cumprir com a sua obrigação de compensação às vítimas e testemunhas.

Artigo 95º

Dever de denúncia de ofensas

1. Os professores, médicos, assistentes sociais, agentes da polícia e de outras categorias profissionais, consideradas apropriadas, devem informar o Ministério Público caso tenham uma suspeita séria de que a criança ou o adolescente é vítima ou foi testemunha de um crime.
2. As pessoas referidas no número anterior devem, no limite das suas capacidades, assistir a criança até que esta receba uma assistência profissional adequada.
3. O dever de informar previsto no número um do presente artigo prevalece sobre qualquer obrigação de confidencialidade, excepto na relação entre advogado e cliente.

Artigo 96º

Proteção da criança e do adolescente de contacto com o agressor

1. Quem tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de um crime contra uma criança ou um adolescente, não pode trabalhar em serviços, instituições ou associações de apoio a crianças e adolescentes.
2. Os serviços, instituições ou associações de apoio a crianças e adolescentes devem tomar as medidas adequadas para assegurar que não tem contacto com crianças quem tiver sido acusado da prática de um crime contra uma criança ou um adolescente.

Artigo 97º

Gabinete para a protecção

1. É estabelecido um Gabinete para a protecção da criança e do adolescente vítima ou testemunha, no âmbito do Ministério da Solidariedade Social.
2. O Gabinete é composto por:
 - a. Um juiz;
 - b. Um representante do Ministério Público, especialista em casos que envolvam crianças;
 - c. Um representante das forças de autoridade;
 - d. Um representante dos serviços de protecção à criança ou de outro serviço relevante no Ministério responsável pela assistência social;
 - e. Um representante do Ministério responsável pela saúde;
 - f. Um representante do Ministério responsável pela educação.

- g. Um representante da Defensoria Pública, especialista, se possível, em casos que envolvam crianças;
- h. Um representante de cada organização, legalmente reconhecida, de apoio à vítima que preste assistência a crianças;

Artigo 98º

Funções do Gabinete para a proteção

1. Ao Gabinete para a proteção da criança e do adolescente compete, nomeadamente:
 - a. A adoção de políticas nacionais relacionadas com as crianças que sejam vítimas ou testemunhas;
 - b. O desenvolvimento de recomendações sobre programas para a prevenção e a proteção e a sua apresentação às autoridades públicas competentes;
 - c. Promover e assegurar a coordenação, ao nível nacional, dos serviços e instituições que prestam assistência ou tratamento a crianças que sejam vítimas ou testemunhas, através da:
 - i. Verificação da implementação dos procedimentos existentes relacionados com a informação sobre ofensas criminais e com a prestação de apoio a crianças que sejam vítimas ou testemunhas, incluindo a representação legal e o realojamento, e estabelecimento desses procedimentos quando não existam;
 - ii. Apresentação de recomendações ao ministério ou ministérios competentes para adoção de regulamentos e protocolos;
 - d. Definir as linhas orientadoras para a criação de mecanismos, como linhas telefónicas destinadas à proteção da criança e do adolescente, que serão regulados pela Comissão Nacional dos Direitos da Criança;
 - e. Definir as linhas orientadoras para a formação de profissionais que trabalhem com crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas;
 - f. Iniciar a investigação em assuntos relacionados com crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas;
 - g. Divulgar informação respeitante à prestação de apoio às crianças e aos adolescentes que sejam vítimas e testemunhas entre aqueles que são responsáveis por crianças, incluindo escolas, organizações públicas, instituições e centros a que as crianças tenham acesso.
 - h. Publicar um relatório anual de atividades.

TÍTULO X MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99º

Aplicação

1. As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, terá em conta a sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

2. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.
3. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

CAPÍTULO II MEDIDAS APLICÁVEIS

Artigo 100° Tipos de medidas

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- a. advertência;
- b. obrigação de reparar o dano;
- c. prestação de serviços à comunidade;
- d. liberdade assistida;
- e. inserção em regime de semi-liberdade;
- f. internação em estabelecimento educacional;

Artigo 101° Advertência

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Artigo 102° Obrigação de Reparar o Dano

1. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
2. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Artigo 103° Prestação de Serviços à Comunidade

1. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
2. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Artigo 104° Liberdade Assistida

1. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
2. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

3. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
4. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
 - a. promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
 - b. supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
 - c. diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
 - d. apresentar relatório do caso.

Artigo 105º

Regime de Semi-liberdade

1. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
2. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
3. A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Artigo 106º

Internação e a sua aplicação

1. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
2. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
3. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
4. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a dois anos.
5. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
6. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
7. A determinação judicial mencionada no 2º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Artigo 107º

Requisitos de aplicação da medida de internação

1. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 - a. tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa humana;
 - b. por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - c. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

2. O prazo de internação na hipótese da alínea c) deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
3. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Artigo 108º

Cumprimento da Internação

1. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
2. Durante o período de internação, inclusiva provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Artigo 109º

Direitos reservados do adolescente privado da liberdade

1. O adolescente privado de liberdade, ainda tem os direitos reservados, entre outros, os seguintes:
 - a. entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - b. peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - c. avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - d. ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - e. ser tratado com respeito e dignidade;
 - f. permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - g. receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - h. corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - i. ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - j. habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - k. receber escolarização e profissionalização;
 - l. realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - m. ter acesso aos meios de comunicação social;
 - n. receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - o. manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - p. receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
2. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
3. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Artigo 110º

Medida de contenção e segurança

É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

TÍTULO X
COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Artigo 111º

Disposições gerais

1. É criada a Comissão Nacional dos Direitos da Criança (doravante designada por Comissão) como entidade independente e auto-regulamentada.
2. A Comissão é autónoma a nível financeiro e tem o seu próprio orçamento.
3. O financiamento da Comissão advém directamente do orçamento nacional, tendo esta a possibilidade de solicitar e receber fundos de outras fontes independentes.
4. A Comissão tem autonomia para recrutar, seleccionar, designar e envolver consultores, organizações não-governamentais, empresas comerciais e conselheiros, bem como determinar as condições do seu contrato.
5. A Comissão apresenta anualmente um relatório ao Parlamento e ao Gabinete do Primeiro-ministro.
6. A Comissão publica o seu relatório anual.

Artigo 112º

Âmbito e funções

1. Compete à Comissão promover, defender e salvaguardar os direitos da criança e do adolescente.
2. A Comissão tem como funções principais:
 - a. Contribuir para assegurar que toda a ação governativa e de outras autoridades públicas se desenrola tendo como primordial preocupação a defesa do interesse superior da criança;
 - b. Alertar o Governo para situações que afectem a criança e o adolescente e os seus direitos e que requeiram uma atenção especial e urgente;
 - c. Aconselhar o Governo e outras autoridades do Estado sobre a redacção e a implementação de leis, políticas ou medidas que digam respeito às crianças;
 - d. Aconselhar o Governo sobre a conformidade dos seus diplomas legislativos, políticas e medidas com a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e outros instrumentos legais internacionais sobre assuntos respeitantes a crianças e adolescentes;
 - e. Elaborar o relatório para o Comité dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas;
 - f. Prosseguir com as políticas respeitantes a crianças desenvolvidas pelos diferentes departamentos governamentais e pelas autoridades públicas ao nível dos distritos, sub-distritos e sucos;
 - g. Observar a evolução da real situação nacional respeitante à criança e aos seus direitos, preparar relatórios e divulgá-los;
 - h. Promover o interesse público, consciencializando o Governo e a sociedade civil para os direitos da criança;
 - i. Apoiar a cooperação internacional neste âmbito.

Artigo 113°
Composição

1. A Comissão é composta pelo Comissário Nacional para os Direitos da Criança, pelo Conselho Consultivo, pelo Secretariado, bem como por demais órgãos, unidades ou grupos ad hoc que sejam criados.
2. A Comissão tem autonomia para estabelecer, se necessário, outros órgãos, nomeadamente um Conselho Consultivo da Criança e um Departamento para a elaboração dos relatórios, bem como sub-comités e grupos de trabalho ad hoc.

Artigo 114°
Comissário Nacional

1. O Comissário Nacional para os Direitos da Criança é nomeado pelo Parlamento e tem como principais competências:
 - a. Liderar, dirigir e representar a Comissão;
 - b. Promover e coordenar o trabalho a desenvolver pela Comissão em conformidade com as funções previstas no artigo 84° da presente lei;
 - c. Organizar e gerir os recursos da Comissão;
 - d. Dirigir o Secretariado;
 - e. Presidir ao Conselho Consultativo.
2. Comissário Nacional actua com imparcialidade, integridade, competência, compromisso e responsabilidade.
3. O mandato do Comissário Nacional tem duração mínima de 3 anos, renovável uma vez, por igual período de tempo.
4. O mandato do Comissário Nacional é uma posição a tempo inteiro, incompatível com outra actividade remunerada.
5. O mandato do Comissário Nacional cessa por cumprimento do limite legal de mandatos, morte, resignação ou destituição.
6. O Comissário Nacional pode ser destituído, pelo Parlamento, por razões de incompetência provada, comportamento impróprio, exercício de actividade incompatível, incapacidade física ou mental permanente impeditiva do exercício das suas funções, comprovada por uma junta médica, e condenação pela prática de um crime em pena de prisão superior a 1 ano.
7. O salário e as remunerações do Comissário Nacional são estabelecidos no orçamento de Estado e em sua conformidade.

Artigo 115°
Conselho Consultivo

1. Compete ao Conselho Consultivo, primeiramente, prestar apoio e conselho técnico à Comissão no exercício das suas funções, incluindo:
 - a. Recomendar políticas e prioridades ou actividades a realizar pela Comissão;
 - b. Aconselhar o Comissário sobre quaisquer assuntos que afectem a realização plena dos direitos da criança em Timor-Leste;
 - c. Facilitar e apoiar a implementação das actividades da Comissão.
2. Conselho Consultivo é composto, nomeadamente, pelo Comissário Nacional, que o preside, e pelos seguintes membros:
 - a. Um representante do Gabinete do Primeiro-ministro;
 - b. Um representante do Ministério das Finanças;

- c. Um representante do Ministério da Justiça;
 - d. Um representante do Ministério da Saúde;
 - e. Um representante do Ministério da Educação;
 - f. Um representante do Ministério da Solidariedade Social;
 - g. Um representante da Secretaria de Estado para a Juventude e Desporto;
 - h. Um representante da Secretaria de Estado para a Segurança Social;
 - i. Um representante do Procurador-Geral da República;
 - j. Representantes da sociedade civil, nomeadamente de organizações não-governamentais, de organizações de crianças e de jovens, de credos religiosos, da Universidade Nacional de Timor-Leste e dos meios de comunicação social.
3. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados pelos respectivos Ministros e Secretários de Estado e pelos órgãos directivos respectivos da sociedade civil e por um período de 3 anos, por solicitação da Comissão.
 4. O Conselho Consultivo reúne, de forma ordinária, a cada três meses, podendo quem assume a presidência convocar reuniões extraordinárias sempre que sejam solicitadas, por iniciativa própria ou no seguimento de proposta apresentada pelos restantes membros.
 5. Existe quórum, no Conselho Consultivo, caso a maioria dos seus membros esteja presente e delibere por maioria dos que estão presentes, tendo o Comissário o voto de qualidade, quando necessário.
 6. O Conselho Consultivo tem autonomia para determinar as suas actividades.
 7. As decisões do Conselho Consultivo são tomadas sob a forma de recomendações, sem força jurídica vinculativa.
 8. O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, embora senhas de presença constem do orçamento de Estado.

Artigo 116º

Secretariado

1. O Secretariado apoia na logística, administração e tecnicamente a Comissão Nacional.
2. A Comissão Nacional tem autonomia para seleccionar os seus funcionários, tanto nacionais como internacionais.

Artigo 117º

Participação da criança e do adolescente

1. A Comissão assegura à criança e ao adolescente a possibilidade de expressar a sua opinião e de a ver reflectida no trabalho da Comissão.
2. É garantida a participação directa da criança e do adolescente através do estabelecimento do Conselho Consultivo da Criança, composto, nomeadamente, por organizações de jovens e associações de estudantes e representantes de todos os distritos, que se reúnem a cada três meses.
3. São encorajadas as acções de consulta, nomeadamente, a organização de seminários e de mesas redondas, bem como a investigação direccionada para a temática dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Konkluziun no Rekomendasaun

Direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian ne'ebé konsagra iha KIDL no K-RDTL nu'udar norma konstitusional pragmátika ne'ebé Estadu liuhusi órgaun lejizlativu Parlamentu Nasionál iha obrigasaun hodi kria medida lejizlaitva hodi realiza.

Kriasaun lei ne'e bele asegura realizasaun ba direitu no liberdade fundamental sira labarik sira-nian, inklui prevensaun no protesaun ba violasaun hasoru direitu no liberdade sira ne'e.

Atu bele asegura katak enkuadramentu legál sira ne'e refleta ho di'ak realidade no interese labarik sira-nian, JSMP rekomenda atu Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F:

- 1) bele halo peskiza no konsulta kle'an liu tan informasaun no parte relevante sira, tetu no konsidera hanoin, kementáriu no sujestaun sira atu bele hadi'a ezbosu lei rua ne'e molok lori ba iha Plenaria hodi diskute no aprova;
- 2) hadi'a título no konteúdu husi ezbosu lei ne'e atu bele refleta ho di'ak prinsipiu ka norma sira ne'ebé konsagra iha KIDL no K-RDTL;
- 3) uza ezbosu lei versaun anteprojetu Ministériu Justisa nian atu bele dezenvolve lei ne'e ho di'ak tan liuhusi inkorpora provizaun sira iha projetu lei ne'ebé Komisaun F prepara iha parte prevensaun no protesaun nian no mós karik rekomendasaun relevante balun ne'ebé hetan husi audénsia públika.
- 4) evita atu kria lei ne'ebé refleta idea rohan de'it ka hamosu konfuzaun bainhira implementa ka kria kontradisaun. Alende ne'e, la halo Parlamentu Nasionál lakon tempu hodi kria lei barbarak ba kestaun ka asuntu hanesan de'it.

Dili, 22 Jullu 2021

Ana Paula Marçal
Diretora Ezekutiva